

O Projeto de Lei sobre Recursos Especiais Repetitivos

Nelson Rodrigues Netto

Pós-Doutor em Direito pela Harvard Law School. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Harvard Law School Association do Brasil. Advogado e Professor Universitário.

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal projeto de lei criando procedimento para a tramitação de *Recursos Especiais Repetitivos*, mediante a introdução do art. 543-C no Código de Processo Civil.

O Projeto de Lei (PL) nº 1.213 de 2007, enviado ao Congresso Nacional pela Presidência da República teve origem no âmbito do Instituto Brasileiro de Direito Processual, sendo autor o ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Athos Gusmão Carneiro.

A inspiração do projeto foi a Lei nº 11.418/06 que, ao inserir os arts. 543-A e 543-B no CPC, disciplinou a repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário, prevista no art. 102, §3º, da Constituição Federal.

É público e notório o gigantesco número de processos que, a cada ano, ascendem ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo uma adequada prestação do serviço jurisdicional. Neste sentido, o projeto busca dar racionalidade ao processamento de recursos especiais que contenham idêntica controvérsia sobre a questão de direito federal debatida.

Se de um lado é louvável, e mais ainda, necessária a elaboração de normas legais com o objetivo de melhorar o exercício da atividade do Poder Judiciário, por outro lado, não se deve descurar do rigor técnico, sob pena de se estabelecerem inconsistências dentro do sistema processual.

Além de influenciado, o PL reproduz, em boa medida, o conteúdo da lei que regulou a repercussão geral, hipótese qualificada de cabimento do recurso extraordinário, criada pela Emenda Constitucional da Reforma do Judiciário (EC nº

45/2004). Entretanto, não há um novo requisito de admissibilidade para o recurso especial, fato que provoca incoerências com o procedimento em vigor para o seu processamento.

Sem pretender exaurir a análise do tema, passo a fazer um resumo do conteúdo do PL, na forma de sua redação atual, e as respectivas considerações.

Primeiramente, o PL estipula que se houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao STJ, ficando suspensos os demais; o relator também poderá adotar a providência referida se esta não tiver sido providenciada na origem.

A regra se assemelha à pertinente aos recursos extraordinários com a diferença que o controle da seleção do recurso paradigma no STF compete ao Presidente, enquanto o recurso não tiver sido distribuído, e depois disso, ao relator.

Segundo, o relator poderá: a) solicitar dos tribunais de origem informações a respeito da controvérsia; b) admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

No tocante ao item 'a', nenhuma novidade em relação ao recurso extraordinário. Contudo, com relação ao item 'b' deve ser notado que no recurso extraordinário a intervenção de *amici curiae* é justificada por ser admitida *exclusivamente* quanto à repercussão geral da questão constitucional, e não em relação ao mérito recursal. Esta justificativa não está presente no recurso especial, devendo ser questionada qual a extensão da intervenção do *amicus curiae*.

Em terceiro lugar, o relator deverá, ouvido o Ministério Público, se for o caso, remeter cópia do relatório aos demais Ministros, incluindo o recurso em pauta na Seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os *habeas corpus*.

Novamente o decalque da norma aplicável à repercussão geral do recurso extraordinário provoca problema para o recurso especial. Por força do mandamento constitucional a *existência* de repercussão geral em uma dada questão constitucional é presumida, e para sua *rejeição* exige-se votos de 2/3 dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Deste modo, o relator deverá enviar sua manifestação sobre a repercussão geral

a *todos* os demais ministros (arts. 323, *caput*, e 324, *caput*, do Regimento Interno do STF).

Atualmente, a competência para julgamento do recurso especial é de cada uma das turmas do Tribunal, isoladamente, conforme prevê o art. 13, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Logo, surgem as seguintes questões: a) qual a justificativa de remeter relatório do recurso especial a todos os ministros? b) todos os recursos especiais passarão a ser de competência da Seção ou da Corte Especial do STJ?; e, c) por meio do R.I. do STJ é que se criará um *discrímen* para atribuir competência para um ou outro desses órgãos?

Por último, a norma estipula que publicado o acórdão do recurso especial paradigma, os recursos sobrestados na origem: a) terão seguimento denegado se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ; ou, b) serão novamente examinados pelo tribunal de origem se o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ e, se mantida a decisão divergente no juízo *a quo*, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. Cabe mencionar que a redação do PL, neste ponto, alterou para pior o anteprojeto do ministro Athos Gusmão Carneiro.

A redação do dispositivo é deficiente, de modo que se faz necessária certa intuição ou presunção sobre aquilo que o legislador pretende e, ainda, uma comparação com as regras do processamento do recurso extraordinário.

Negar seguimento significa que o presidente do tribunal de origem deverá proferir juízo negativo de admissibilidade aos recursos especiais sobrestados, decisão essa que poderá ser atacada pelo recurso de agravo de instrumento (art. 544, do CPC). Deve-se presumir que o recurso especial paradigma foi conhecido e desprovido. Neste particular, vale a crítica de que a regra autoriza a prolação de um juízo negativo e provisório de admissibilidade (para os recursos especiais sobrestados) com base no juízo de mérito proferido no recurso paradigma.

Por fim, se o recurso especial paradigma tiver sido *provido*, criou-se a possibilidade de ser proferido um juízo de retratação. Por “tribunal de origem” deve-se entender o órgão jurisdicional que proferiu a decisão que foi objeto de recurso especial e não a presidência ou vice-presidência do tribunal, onde se encontram os recursos especiais sobrestados. Havendo retratação, a parte contrária, que passou a ser

prejudicada pela decisão, poderá interpor novo recurso especial. Caso contrário, mantida a decisão divergente no juízo *a quo*, prevê o PL que se fará “o exame de admissibilidade do recurso especial”. Ora, o preceito é incongruente com o juízo de retratação, já que este por ser de mérito, pressupõe o prévio conhecimento do recurso (juízo positivo de admissibilidade). No STF, se o órgão *a quo* não tiver se retratado compete ao relator cassar ou reformar, liminarmente, o recurso extraordinário (art. 21, §1º, parte final do R.I. do STF).